

LEI COMPLEMENTAR Nº 083, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.
Dispõe sobre as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
FATO GERADOR

Art. 1º) - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na mencionada lista de serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada ao serviço prestado;

II – da existência de estabelecimento fixo;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Seção II

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º) - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

Seção III LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 3º) - O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Parágrafo único - Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

Art. 4º) - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento,

organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I – no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, em relação a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em relação a extensão da rodovia explorada.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Subseção I Estabelecimento Prestador

Art. 5º) - Considera-se estabelecimento prestador:

I – o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Seção IV SUJEITO PASSIVO

Art. 6º) – Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista nesta lei.

Subseção I

Contribuinte

Art. 7º) - Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

Subseção II Responsável

Setor I Responsável por Substituição Tributária

Art. 8º) - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do ISSQN devido e acréscimos legais, devendo efetuar a retenção na fonte e recolhimento do imposto devido pelo prestador de serviços:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços prestados por outra pessoa jurídica:

a) que não esteja regularmente cadastrada como contribuinte do Município ou não tenha emitido a respectiva nota fiscal de prestação dos serviços executados;

b) indicados nos itens abaixo:

- 1) 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 2) 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 3) 7.04 - Demolição.
- 4) 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 5) 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 6) 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos,

imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

- 7) 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 8) 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 9) 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 10) 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 11) 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 12) 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 13) 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

§ 1º - O disposto nos incisos acima não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada por documento hábil.

§ 2º - A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I – quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II – na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

Art. 9º) - Com o objetivo de modernizar a fiscalização tributária, bem como acompanhar as retenções efetuadas nos termos do art. 8º e incisos supra mencionados, poderá o Município determinar a obrigatoriedade de os contribuintes substitutos tributários apresentarem Declaração Eletrônica de Serviços – DES, na forma, prazo e demais condições estabelecidas em Decreto, assim como outras obrigações de caráter acessório.

Responsabilidade Solidária

Art. 10) - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido os:

I – os contribuintes responsáveis por substituição tributária obrigados a proceder a retenção do ISSQN na fonte nos casos especificados no art. 8º e incisos desta lei;

II - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas, buffet e artistas;

III - o titular do estabelecimento pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros quando instalados em seu estabelecimento;

Art. 11) - Também respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do Imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Setor III

Retenção do Imposto na Fonte

Art. 12) - Estão sujeitos à retenção do ISSQN na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único - Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos parcialmente aos serviços executados quando do pagamento parcial dos mesmos ou integralmente ao seu término quando de sua completa execução, ocasião em que o imposto será deduzido do valor da última parcela a ser paga, desde que haja saldo remanescente suficiente.

Seção V
COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 13) - As entidades obrigadas a proceder a retenção do ISSQN na fonte seja por consequência da instituição do mecanismo de substituição tributária (art. 8º) ou da simples obrigatoriedade de retenção na fonte (art. 9º) deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto Retido na Fonte - CRIRF, em modelo a ser aprovado pela Prefeitura Municipal através de Decreto.

Parágrafo único - O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

Seção VI
BASE DE CÁLCULO

Art. 14) - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º - Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa, assim como o valor das subempreitadas já tributado anteriormente pelo imposto.

Subseção I
Profissionais Autônomos e Sociedades de Profissionais

Art. 15) - O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (autônomo) ou sociedades profissionais será fixo e estabelecido em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, de acordo com as seguintes categorias:

I – Sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor nominal do imposto é de R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais);

II – Sobre serviços prestados por profissionais de nível médio ou profissionais vinculados a entidades de classe o valor nominal do imposto é de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – Sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor nominal do imposto é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

VI – Nos demais casos o valor nominal do imposto é de R\$ 70,00 (setenta reais);

Parágrafo Único - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica, excluindo-se expressamente os serviços prestados por firmas individuais, ainda que de caráter transitório ou permanente.

Art. 16) - Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único – As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

Seção VII ALÍQUOTAS

Art. 17) - Ressalvados os casos em que a tributação se processará através de valores fixos (art.15), o imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes na lista de serviços anexa.

Seção VIII APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 18) - O imposto será apurado:

I – pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, quando proporcional à receita bruta;

II – de ofício, anualmente, quando fixo ou mensalmente por quando devido por arbitramento ou por estimativa fiscal.

Subseção I Arbitramento

Art. 19) – Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 20) - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I – a contribuintes que promovam prestações semelhantes;

II – ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;

III – no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único - O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 21) - O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – o motivo do arbitramento;

III – a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV – as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;

V – os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI – o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII – o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em

regulamento.

Art. 22) - Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 23) - Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 24) - É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos na presente lei, bem como no Código Tributário Municipal de Motuca .

Subseção I Estimativa Fiscal

Art. 25) - A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

I – se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;

II – se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III – o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV – se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;

V – quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§ 1º - O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 3º - A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto

Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º - O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal – GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I – se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II – se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º - O pagamento e a compensação prevista no § 4º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º - No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

§ 8º - A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

Art. 26) - A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

I – o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;

II – o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

III – a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;

IV – outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 27) - A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção IX DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 28) - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administra-

tiva:

I – quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo não corresponder à realidade.

II – quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único – Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 29) - A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Guia de Informações Fiscais independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Seção X PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 30) - O imposto será pago:

I – por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

II – quando fixo, em até 06 (seis) parcelas conforme definido em regulamento;

III – quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

IV – quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência;

V – nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurados mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência.

Parágrafo único - Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais de Motuca, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

Art. 31) - É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art. 25, § 5º.

Art. 32) - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na

construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, antecipadamente, durante a execução da obra.

§ 1º - O imposto devido na forma deste artigo, será calculado por estimativa tendo por base tabela de valores unitários de construção fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.

§ 2º - A liberação da carta de habite-se fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§ 3º - Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 4º - O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

Art. 33) - Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

Subseção I Da Denúncia Espontânea

Art. 34) - O contribuinte do ISSQN que apresentar denúncia espontânea junto ao Fisco referente a seu débito em atraso e desde que efetue o recolhimento do montante devido, com juros de mora e correção monetária, fica exonerado do pagamento da multa moratória.

Parágrafo único - Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada.

Subseção II Do Processo Administrativo de Justificação

Art. 35) - Quando o contribuinte desejar comprovar com documentação hábil, a inatividade da empresa ou a inexistência de resultado econômico por não ter executado serviços tributáveis, deve proceder, a critério da autoridade competente, a

comprovação dessa situação no mesmo prazo estabelecido por esta lei para o recolhimento mensal do imposto.

§ 1º - Uma vez ultrapassado o lapso temporal a que se refere o caput, a comprovação pelo contribuinte da inocorrência do fato gerador do ISSQN, para fins de cancelamento de débito indevidamente lançado deve ser realizada mediante processo administrativo de justificação cujo procedimento será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo mediante a edição de Decreto.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior também poderá ser aplicado para fins de baixa de inscrição municipal com data retroativa, quando a mesma não se operou em tempo hábil por iniciativa do contribuinte ou deixou o Fisco Municipal de determinar a suspensão das atividades ex officio, através do qual o contribuinte poderá comprovar a inoperância da empresa até mesmo em data pretérita ao protocolo do pedido para fins de cancelamento de taxas indevidamente lançadas no cadastro tributário.

Subseção III Da Consulta

Art. 36) - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado, a qual deverá ser apresentada por escrito e protocolizada no expediente da Prefeitura Municipal.

Art. 37) - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do Imposto, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 38) - A consulta será arquivada de plano quando:

I - não cumprir os requisitos exigidos em regulamento;

II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for

escusável, a critério da autoridade consultada.

Seção X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39) - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2004, ficando revogados expressamente os artigos 155 à 192 da Lei Complementar nº 025, de 27 de dezembro de 1.994, que institui o Código Tributário do Município de Motuca e demais disposições em contrário.

Art. 40) - Continuam em plena vigência as disposições de natureza geral do Código Tributário Municipal de Motuca, assim como as de natureza específica não revogadas expressamente por esta lei, desde que não sejam contrárias às disposições contidas no bojo do presente texto.

Art. 41) - Fica ampliado até 31 de dezembro de 2010 a duração do prazo dos benefícios de que tratam as leis 063/93, alterada pelas leis n.ºs 137/97 e 221/2.001.

Palácio dos Autonomistas, aos 31 de dezembro de 2.003.

EMÍLIO CARLOS FORTES
- Prefeito Municipal -

ANEXO I

Lista de serviços sujeitos ao
ISSQN - Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza

| | SERVIÇOS | Alíquota % |
|----------|--|-----------------------|
| 1 | SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES | 3 |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. | 3 |
| 1.02 | Programação. | 3 |
| 1.03 | Processamento de dados e congêneres. | 3 |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. | 3 |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 3 |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. | 3 |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados. | 3 |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 3 |
| 2 | SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA | 3 |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 3 |
| 3 | SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES | 3 |
| 3.01 | (Vetado) | |

| | | |
|----------|--|----------|
| 3.02 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 3 |
| 3.03 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , Quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 3 |
| 3.04 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 3 |
| 3.05 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 3 |
| 4 | SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES | 3 |
| 4.01 | Medicina e biomedicina. | - |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 3 |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 3 |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica. | 3 |
| 4.05 | Acupuntura. | 3 |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | - |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos. | - |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | - |

| | | |
|------|---|---|
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 3 |
| 4.10 | Nutrição. | - |
| 4.11 | Obstetrícia. | - |
| 4.12 | Odontologia. | - |
| 4.13 | Ortótica. | - |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. | 3 |
| 4.15 | Psicanálise. | - |
| 4.16 | Psicologia. | - |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 3 |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 3 |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | 3 |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 3 |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 3 |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 3 |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 3 |

| | | |
|----------|---|----------|
| 5 | SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES | 3 |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. | - |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | 3 |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. | 3 |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 3 |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 3 |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 3 |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 3 |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 3 |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | 3 |
| 6 | SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES | 3 |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | - |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | - |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 3 |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | - |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | 3 |

| | | |
|------|---|----------|
| 7 | SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES | 3 |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 3 |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 3 |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 3 |
| 7.04 | Demolição. | 3 |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 3 |

| | | |
|------|--|---|
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 3 |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 3 |
| 7.08 | Calafetação. | 3 |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 3 |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 3 |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 3 |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 3 |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 3 |
| 7.14 | (Vetado) | |
| 7.15 | (Vetado) | |
| 7.16 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. | 3 |
| 7.17 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 3 |
| 7.18 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 3 |

| | | |
|----------|--|----------|
| 7.19 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 3 |
| 7.20 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 3 |
| 7.21 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 3 |
| 7.22 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 3 |
| 8 | SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA | 3 |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 3 |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 3 |
| 9 | SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES | 3 |

| | | |
|-----------|---|----------|
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 3 |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 3 |
| 9.03 | Guias de turismo. | 3 |
| 10 | SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES | 3 |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de crédito, de plano de saúde e de planos de previdência privada. | 3 |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 3 |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 3 |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 3 |

| | | |
|-----------|--|----------|
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 3 |
| 10.06 | Agenciamento marítimo. | 3 |
| 10.07 | Agenciamento de notícias. | 3 |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 3 |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 3 |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. | 3 |
| 11 | SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES | 3 |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 3 |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. | 3 |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 3 |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 3 |
| 12 | SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES | 3 |
| 12.01 | Espectáculos teatrais. | 3 |
| 12.02 | Exibições cinematográficas. | 3 |
| 12.03 | Espectáculos circenses. | 3 |
| 12.04 | Programas de auditório. | 3 |

| | | |
|-----------|--|----------|
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 3 |
| 12.06 | Boates, taxi-dancing e congêneres. | 3 |
| 12.07 | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 3 |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 3 |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 3 |
| 12.10 | Corridas e competições de animais. | 3 |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 3 |
| 12.12 | Execução de música. | 3 |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 3 |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 3 |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 3 |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 3 |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 3 |
| 13 | SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA | 3 |

| | | |
|-----------|--|----------|
| 13.01 | (Vetado) | |
| 13.02 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 3 |
| 13.03 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 3 |
| 13.04 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 3 |
| 13.05 | Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. | 3 |
| 14 | SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS | 3 |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3 |
| 14.02 | Assistência técnica. | 3 |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3 |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 3 |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. | 3 |

| | | |
|-----------|---|----------|
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 3 |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. | 3 |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 3 |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 3 |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. | 3 |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 3 |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. | 3 |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria. | 3 |
| 15 | SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO | 5 |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5 |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5 |

| | | |
|-------|--|---|
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5 |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5 |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5 |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5 |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5 |

| | | |
|-------|--|---|
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5 |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direito e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | 5 |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5 |
| 15.11 | Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5 |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5 |

| | | |
|-------|--|---|
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5 |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5 |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5 |
| 15.16 | Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5 |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão. | 5 |

| | | |
|-----------|---|----------|
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração , transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5 |
| 16 | SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL | 3 |
| 16.01 | Serviços de transporte de natureza municipal. | 3 |
| 17 | SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES | |
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | - |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. | 3 |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 3 |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | 3 |

| | | |
|-------|--|---|
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 3 |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 3 |
| 17.07 | (Vetado) | |
| 17.08 | Franquia (franchising). | 3 |
| 17.09 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 3 |
| 17.10 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 3 |
| 17.11 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 3 |
| 17.12 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 3 |
| 17.13 | Leilão e congêneres. | 3 |
| 17.14 | Advocacia. | - |
| 17.15 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 3 |
| 17.16 | Auditoria. | - |
| 17.17 | Análise de Organização e Métodos. | 3 |
| 17.18 | Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 3 |
| 17.19 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | - |
| 17.20 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | - |
| 17.21 | Estatística. | 3 |

| | | |
|-------|--|----------|
| 17.22 | Cobrança em geral. | 3 |
| 17.23 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 3 |
| 17.24 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 3 |
| 18 | SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES | 3 |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 3 |
| 19 | SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES | 3 |

| | | |
|-----------|--|----------|
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 3 |
| 20 | SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS | 3 |
| 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 3 |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | 3 |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 3 |
| 21 | SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS | 3 |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 3 |

| | | |
|-----------|---|----------|
| 22 | SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA | 3 |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 3 |
| 23 | SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES | 3 |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 3 |
| 24 | SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES | 3 |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres. | 3 |
| 25 | SERVIÇOS FUNERÁRIOS | 3 |
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 3 |
| 25.02 | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 3 |

| | | |
|-----------|---|----------|
| 25.03 | Planos ou convênio funerários. | 3 |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 3 |
| 26 | SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES | 3 |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. | 3 |
| 27 | SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | 3 |
| 27.01 | Serviços de assistência social. | 3 |
| 28 | SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA | 3 |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 3 |
| 29 | SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA | 3 |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia. | 3 |
| 30 | SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA | 3 |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 3 |
| 31 | SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES | 3 |

| | | |
|-----------|---|----------|
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 3 |
| 32 | SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS | 3 |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos | 3 |
| 33 | SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES | 3 |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 3 |
| 34 | SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES | 3 |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 3 |
| 35 | SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS | 3 |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 3 |
| 36 | SERVIÇOS DE METEOROLOGIA | 3 |
| 36.01 | Serviços de meteorologia. | 3 |
| 37 | SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS | 3 |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 3 |
| 38 | SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA | 3 |
| 38.01 | Serviços de museologia | 3 |
| 39 | SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO | 3 |

| | | |
|-----------|--|----------|
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 3 |
| 40 | SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA | 3 |
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda. | 3 |